



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10209.000078/2003-01
Recurso nº	132.049 Voluntário
Matéria	II / ALÍQUOTA
Acórdão nº	301-34.011
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/08/1998

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA – TRIANGULAÇÃO COMERCIAL – NECESSIDADE DE PROVA – Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e de que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem. O requisito formal é imprescindível para comprovação da origem, na forma da norma internacional.

JUROS DE MORA – Os juros de mora Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

TAXA SELIC – A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por **unanimidade de votos**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros Luiz Roberto Domingo**, **Maria Regina Godinho de Carvalho** (Suplente), **Patrícia Wanderkoke Gonçalves** (Suplente), **Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado** (Suplente), **João Luiz Fregonazzi** e **Susy Gomes Hoffmann**. Ausente o Conselheiro **José Luiz Novo Rossari**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação-II acrescido de Juros de Mora e Multa de Ofício, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 338.237,42 (trezentos e trinta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

2. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, fls. 03/04, e Relatório de Auditoria anexo e parte integrante do Auto de Infração n.º 0217600/0018-03, fls. 08/12, o crédito tributário é relativo à revisão da Declaração de Importação n.º 98/0824569-2, registrada em 21/08/1998, e decorrente de utilização indevida de redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n.º 27 (ACE-27), firmado entre o Brasil e a Venezuela, relativamente à alíquota do Imposto de Importação, fixada em 12% e reduzida para 2,4%.

3. A negativa à redução tarifária nos termos do ACE-27, pleiteada na DI n.º 98/0824569-2, foi justificada pela fiscalização com base nas seguintes irregularidades:

a) o Certificado de Origem foi expedido antes da emissão da fatura comercial que instruiu a DI;

b) O Certificado de Origem não descreve o produto com integral detalhamento das informações específicas exigidas pelos países membros signatários do Acordo;

c) o número da fatura comercial que consta no Certificado de Origem, expedido na Venezuela, diverge daquele constante da fatura que instruiu a DI, fatura esta emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company – PIFCO, localizada nas Ilhas Cayman;) caracterização da intervenção de um terceiro país não membro da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI na qualidade de exportador, contrariando as exigências contidas no art. 4º da Resolução ALADI n.º 78, de 1987.

4. Relata, ainda, a fiscalização, quanto à infração apurada (inexistência de certificado de origem), a ocorrência dos seguintes fatos:

4.1. o contribuinte procedeu a importação de óleo diesel, produto derivado de petróleo, classificado no código NALADI 2710.00.41, da empresa PDVSA PETRÓLEO Y GAS S/A, situada na Venezuela, conforme comprovam o Certificado de Origem n.º ALD 980800470-CS, fls. 19, e o Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) n.º 98085502, fls. 18;

4.2. a Fatura Comercial n.º 41970-0 emitida pela empresa venezuelana, PDV PETROLEO Y GAS S.A, constante do Certificado de Origem,

diverge da Fatura Comercial PIFSB-379/98 que instruiu a Declaração de Importação, emitida em 20/08/1998, pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas ilhas Cayman. Assim, concluiu a fiscalização que a PIFCO é a empresa que consta da Declaração de Importação como exportadora, implicando Ilhas Cayman ser o país de aquisição;

4.3. ficou caracterizada a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI na qualidade de exportador, configurando uma operação de comercialização não albergada pela Resolução ALADI/CR 78, apenso ao Decreto n.º 98.874, de 25/01/1990, que trata de sua execução;

5. Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 13/02/2003, conforme Auto de infração, fls. 01, a contribuinte apresentou impugnação, em 14/03/2003, documentos às fls. 28/34, através de representante, instrumento de procuração anexado às fls. 35/37, nos termos a seguir resumidos:

5.1. reconheceu que apresentou certificado de origem emitido com data anterior às datas de expedição das faturas comerciais (PIFSB-379/98 e PDVSA n.º 41970-0), no entanto, pelo teor do documento de certificação e de outros documentos apresentados, comprovou ser o produto importado originário da Venezuela;

5.2. destacou a inexistência de intervenção de país não membro da ALADI, pois a operação consistiu no seguinte: a PIFCO (Ilhas Cayman), então subsidiária da BRASOIL (Ilhas Cayman), a qual por sua vez é subsidiária da BRASPETRO (Ilhas Cayman), sendo esta uma empresa subsidiária da PETROBRÁS (Brasil), adquiriu o óleo diesel junto à PDVSA (Venezuela), sendo que a destinatária final do produto foi a PETROBRÁS;

5.3. o óleo diesel foi produzido e exportado pela Venezuela, país membro da ALADI, e enviado diretamente ao Brasil, não havendo registro da primeira compra e a subsequente revenda porque o SISCOMEX impede tais registros, sendo impossível fazê-lo, não tendo nunca a SRF exigido tais registros e nem a cópia das faturas anteriores, pelo que, com base no artigo 4.º da Resolução 78, não há razões para o fisco manter a autuação;

5.4. se mantido o entendimento da intervenção de terceiro país não membro da ALADI, deve-se levar em consideração que a complexa operação comercial é resultado da dificuldade de captação de recursos e da necessidade de alongamento de prazo para pagamento, onde a impugnante se utiliza das linhas de crédito tomadas no exterior, através de suas subsidiárias;

5.5. a intermediação não elide a aplicação de redução tarifária, conforme apreciação da NOTA COANA/COLAD/DITEG n.º 60/97, a qual concluiu pela sua regularidade;

5.6. a Resolução n.º 78 e o Acordo n.º 91 não vedaram a redução tarifária quanto à importação com interferência de terceiros, ainda mais sem trânsito por outros países, pelo contrário, a operação é expressamente acobertada, sendo que, a Resolução n.º 232 passou expressamente a admiti-la para dirimir dúvidas porventura existentes;

5.7. citando diversos números de *Recursos e Processos*, destaca que a SRF tem legitimado tais operações, recepcionando a tese da impugnante;

5.8. com fundamento nos arts. 146 da *Constituição Federal* e 161, § 1º do CTN, invoca a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência da mora com base na taxa Selic.

6. ao final, requer que seja julgado improcedente o auto de infração com base nos fundamentos apresentados em sua defesa, ou senão, que seja excluída a aplicação da taxa Selic, protestando, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela procedência parcial do lançamento efetuado pela autoridade fiscal (fls. 65/80), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/08/1998

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO. PRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência. O julgador somente deve determinar a realização de perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/08/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍSES NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE. ADI SRF Nº 13/2002.

Incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 87/94), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e alegando, ainda:

- que o Certificado de Origem foi expedido **no dia seguinte** àquele em que foi expedida a fatura PDVSA, em perfeita observância ao artigo **segundo** do Acordo 91/89;

- que o produto foi expedido diretamente da **Venezuela** (PDVSA) para o Brasil (PETROBRAS), ambos países membros da ALADI e sequer **passou** pelo território de país não-integrante da ALADI;

- que a alínea "b" do artigo 4º da Resolução n.º. **78** **proíbe** o comércio, uso ou emprego da mercadoria **no** país de trânsito e não **com** o país de trânsito. Entende que, se o produto sequer passou pelo território das Ilhas Cayman, **não se pode** dizer que a operação realizada fere o citado dispositivo legal;

- que a ALADI, ao expedir a Resolução 232, **apenas** confirmou a possibilidade de aplicação de redução tarifária à operação comercial **realizada entre** países associados, ainda que houvesse a participação de um terceiro país estranho à **associação**, não tratando este tema como se novidade fosse, mas apenas trazendo norma **de cunho** instrumental ao tratar, especificamente, da expedição de certificado de origem quando **houver** a triangulação;

- que a Nota COANA/COLAD/DITEG n.º. **60/1997** confirma que a triangulação comercial já era prática admitida no âmbito da ALADI;

- que não é cabível a substituição da multa de **ofício** pela multa de mora, vez que a autoridade julgadora não tem poderes para constituir novo **crédito tributário** ou complementar ao já constituído por meio do Auto de Infração ora vergastado;

- que é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC, vez que, à luz do disposto no art 1467 da Constituição Federal, a instituição da taxa de **juros** somente pode acontecer por meio de lei complementar, sendo que a aplicação da taxa SELIC **decorre** de lei ordinária; e

- que a ilegalidade da taxa SELIC abrange a **sua essência**, vez que destina-se à remuneração do capital investido em títulos públicos, e não **em remuneração** da mora.

Por fim, requereu fosse parcialmente reformado o Acórdão recorrido e julgado totalmente insubsistente o Auto de Infração.

Em sessão de 08 de novembro de 2006, este **Conselho** converteu o julgamento em diligência, para que fossem juntados os documentos **indicados na** Resolução n.º. 301-1746 (fls. 115/122).

Cumprida a diligência requerida (fls.126/129), **retornam** os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou óleo diesel, TEC 2710.0041, acobertado pela DI n.º 98/0824569-2, registrada em 21/08/1998, com redução tarifária de 80% da alíquota do imposto de importação, fixada em 12%. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

(1) o certificado de origem foi expedido antes da emissão da fatura comercial que instruiu a DI;

(2) não há correspondência entre o certificado de origem ALD 980800470-CS e a Fatura Comercial PFISB-379/98, emitida pela empresa Petrobras International Finance Company - PIFCO

(3) o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instruiu o Despacho e sim à fatura comercial n.º 41970-0 da PDVSA, em que o país exportador é a Venezuela, sendo que na DI consta, como país exportador, a empresa PIFCO, o que implica Ser as Ilhas Cayman o país de aquisição; e

(4) que, na comercialização, houve intervenção de um terceiro país não membro da ALADI, sendo que a Resolução 232 ainda não estava sendo executada à época do registro da DI

Diante de tais fatos narrados, este Conselho requereu diligência, para que fossem juntados aos autos a Invoice n.º 41790-0, de emissão da PDVSA, referida no documento juntado à fl. 17 e a Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS para a Petrobrás Internacional Finance Company-PIFCO, que comprove a operação triangular noticiada pela recorrente.

A Invoice consta das fls.127/128. Entretanto, quanto à fatura comercial expedida pela PETROBRAS S/A para a PIFCO, obteve-se da requerente a seguinte resposta: "(...) não existe a fatura emitida da Petrobras para a PIFCO solicitada, pois na operação de importação quem emite a fatura é a PIFCO ára a Petrobras (Importadora)."

Ora, *in casu*, afirma a recorrente que o produto é de origem venezuelana e que foi vendido pela PDVSA à PETROBRAS S/A, conforme doc. de fl. 127/128. A requerente apresentou o documento de fl. 17, que comprova que a PIFCO teria vendido esse mesmo

produto, originário da Venezuela, à PETROBRAS S/A. Para que esta venda pudesse ter sido realizada, uma vez que o óleo diesel venezuelano havia sido comprado pela PETROBRAS S/A, deveria haver documento que comprovasse a venda deste mesmo produto da PETROBRAS S/A para a PIFCO. Não havendo referido documento, pode-se até mesmo inferir que ou a PIFCO vendeu produto que não era seu, ou que o produto que vendeu, sendo seu, não era aquele mesmo fabricado na Venezuela, indicado pelo doc. às fls. 127/128.

Não há, portanto, como, por meio dos documentos, averiguar-se a origem do produto.

Neste ponto, *mutatis mutandis*, adoto como razões de decidir o voto prolatado pelo eminente Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, no Acórdão n.º. 301-33.874, nos autos do Processo n.º 18336.001212/2003-39:

“Retornam os autos para julgamento depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 301-1.624, de 20/06/2006, em que pese frustrada pela impossibilidade da junta das faturas solicitadas.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, houver a interveniência de terceiro de país não signatário do Acordo Internacional, desde que tenha sido remetida diretamente do país de origem ao país de destino, desde que, mantida a rastreabilidade do produto, na forma documental.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz, é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR n.º 78 – Regime Geral de Origem (RGO)–, aprovada pelo Decreto n.º 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.

Nesse sentido adoto o excelente voto condutor do Acórdão n.º. 303-29.776, de 06 de junho de 2001 de lavra do Ilustre Conselheiro Irineu Bianchi:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;

b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução n.º 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4.º, da Resolução ALADI/CR n.º 781 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto n.º 98.836, de 1990, 4.º, in verbis:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, com o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente em tales países, siempre que:

i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito;
y

iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O caput do dispositivo em comento, combinado com sua letra "a", estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo."

Note-se neste ponto que as provas carreadas aos autos demonstram que as mercadorias foram expedidas diretamente da Venezuela para o Brasil não tendo aportado em outro País, o que comprova que a intervenção do terceiro não participante foi meramente comercial.

Continua a voto condutor:

“As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, caput, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 782 – Regime Geral de Origem (RGO) –, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de :“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DIs e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer

divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam a disposto no art. 4º, letra "a", da Resolução n.º 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG N.º 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

"Na triangulação comercial que reiteramos, é prática frequente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução n.º 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n.º 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art.9º da Resolução 78, prevendo:

"Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por

um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação."

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contêm, em sua

totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas frequentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a "observações" do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

*Não é o caso presente, uma vez que **todos** os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.*

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução n.º 78."

É necessário ressaltar que a decisão supra baseia-se em operação que mantém a rastreabilidade documental do produto importado. De outro modo, neste caso, a rastreabilidade documental do produto importado não foi mantida, tendo em vista, que uma das faturas comerciais que amparam a triangulação comercial, qual seja, Invoice 46533-0 de emissão da PDVSA, não foi trazida aos autos.

Os documentos atinentes a operação triangular ocorrida entre as empresas em questão, não se interligam diretamente, de modo que é necessário examinar todos os documentos emitidos e identificar a relação de rastreabilidade mantida entre eles, de modo a permitir caracterizar a operação como triangulação comercial que mantenha a origem do produto.

Assim é essencial a apresentação da fatura requisitada, a ausência dela não permite assegurar que houve operação que usufrui dos benefícios concedidos aos países signatários da ALADI, neste passo,

deve a Recorrente, na verdade, recolher a diferença do imposto de importação.

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário."

Assim, não restando nos autos caracterizada documentalmente a triangulação alegada pela recorrente, não há como aceitar seus argumentos de defesa.

Quanto à questão levantada pela contribuinte, relativa à suposta substituição da multa de ofício pela multa de mora, tal não ocorreu.

A DRJ-Fortaleza/CE exonerou, de ofício, o crédito tributário referente à multa de ofício de 75%, por entender que a mercadoria se encontrava corretamente descrita na DI, não realizando qualquer substituição desta multa exonerada por multa de mora, até mesmo porque aos órgãos judicantes da administração falece competência para determinar a incidência de multa moratória, ainda que em substituição à multa de ofício.

Em relação à exigência de juros moratórios sobre o crédito tributário em questão, entendo ser cabível, pois a teor do artigo 161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Veja-se que a natureza dos juros de mora não é de sanção, mas simplesmente compensatória. Daí, para se concretizar a hipótese de incidência desses acréscimos legais, basta que o sujeito passivo não satisfaça, por qualquer motivo, a obrigação tributária no prazo legal. Os juros serão devidos inclusive durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme previsto no art. 5º do Decreto-Lei 1.736/1979.

Em relação à impossibilidade de se utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios, é indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como índice dos juros de mora, alegada pela recorrente, é de se observar que a autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência, agindo, pois, corretamente, o Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora